

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2025.

Dispõe sobre a adequada utilização dos equipamentos dos conselhos tutelares, tais quais de seus veículos automotores, na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 167, de 2025, de autoria do Deputado Luiz Couto, dispõe sobre a adequada utilização dos equipamentos dos conselhos tutelares, especialmente veículos automotores, na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

A proposição acrescenta o artigo 134-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), estabelecendo sanções para o uso indevido de bens doados pela União aos conselhos tutelares. As sanções previstas incluem: descredenciamento do ente federativo do programa de equipagem da União; proibição de participação em programas e políticas públicas da União, por prazo não superior a 3 (três) anos; multas, em valor proporcional ao custo dos bens e equipamentos objetos da doação; e reversão dos bens e equipamentos doados.

O projeto estabelece ainda que a aplicação das sanções será precedida de contraditório e ampla defesa.



Na Justificação, o Autor argumenta que a proposição visa fortalecer e garantir o uso adequado dos equipamentos e bens dos Conselhos Tutelares, exclusivamente para as atividades voltadas à defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Destaca que, por vezes, a utilização dos bens e equipamentos, especialmente aqueles doados pela União, pode ser feita de maneira inadequada, desviando-se dos objetivos originais da tutela.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para a análise de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a análise do mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 167, de 2025, aborda uma questão de grande relevância para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes: a necessidade de garantir que os equipamentos dos conselhos tutelares, especialmente veículos, sejam utilizados exclusivamente para suas finalidades institucionais.

Para desempenhar suas funções adequadamente, os Conselhos Tutelares necessitam de estrutura física e equipamentos adequados, incluindo veículos para o deslocamento dos conselheiros em diligências e atendimentos. A União, por meio de diversos programas, tem



realizado doações de equipamentos e veículos aos Conselhos Tutelares, contribuindo para o fortalecimento desses órgãos.

No entanto, como aponta o Autor da proposição, por vezes, esses equipamentos e veículos são utilizados para finalidades diversas daquelas relacionadas à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, comprometendo a atuação dos Conselhos Tutelares e desviando recursos públicos de sua destinação original.

O projeto em análise busca coibir essa prática, estabelecendo sanções para o uso indevido dos bens doados pela União aos Conselhos Tutelares.

E é justamente esse rol de sanções previsto no PL nº 167/2025 que merece algumas ponderações desta Relatora.

Merece atenção particular a forma como o PL pretende inserir um regime sancionatório para conselheiros tutelares (que são agentes públicos municipais eleitos) diretamente no ECA. Embora o objetivo de assegurar o uso adequado dos recursos seja louvável e constitucionalmente respaldado, a intervenção no ECA, por meio de lei federal, na esfera disciplinar de agentes municipais deve ser cuidadosamente ponderada. É crucial que tal medida não represente uma ingerência indevida na autonomia administrativa dos municípios (art. 30, I, CF/88) e que o regime disciplinar proposto não se sobreponha ou conflite de maneira desarmônica com os estatutos dos servidores públicos municipais ou com a legislação geral sobre responsabilidade de agentes públicos, garantindo-se, sempre, o pleno direito de defesa.

Em nossa visão, fere a proporcionalidade e razoabilidade a previsão de “descredenciamento do ente federativo do programa de equipagem da União” e a “proibição de participação em programas e políticas públicas da União, por prazo não superior a 3 (três) anos” (incisos I e II do art. 134-A sugerido para inserção no ECA pelo PL).

Se essas disposições forem aprovadas, a falta funcional cometida por um conselheiro tutelar, por exemplo, gerará uma punição que vai muito além da esfera individual desse profissional, atingindo a coletividade do



Município, especialmente a clientela mais vulnerável social e economicamente que bate às portas do Conselho Tutelar diariamente. Dito de outro modo: cria-se o risco de o Município, como um todo, “pagar” pela infração cometida por um único conselheiro ou servidor lotado no Conselho Tutelar. Com o devido respeito e acatamento, isso não faz sentido e precisa ser corrigido, na via do Substitutivo.

Assim, esta Relatora reconhece a relevância e a oportunidade do Projeto de Lei nº 167/2025. A preocupação com a correta utilização dos equipamentos dos Conselhos Tutelares é legítima e fundamental para garantir a eficiência e a probidade na aplicação dos recursos públicos destinados à proteção da infância e da adolescência.

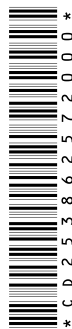
Todavia, conforme adiantamos acima, a redação original da proposição pode comprometer a exequibilidade da norma e gerar insegurança jurídica, além de potencializar o risco de disparidades excessivas entre os diversos municípios brasileiros.

Acreditamos que a matéria comporta e necessita de um tratamento legislativo mais denso no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo diretrizes nacionais claras que orientem a atuação municipal e garantam um padrão mínimo de responsabilização, sempre assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Por essas razões, o voto desta Relatora é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 167/2025, na forma do **Substitutivo** em anexo, que busca suprir lacunas identificadas, aprimorar a técnica legislativa e conferir maior eficácia e segurança jurídica à importante medida proposta.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2025.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a adequada utilização dos equipamentos e veículos dos Conselhos Tutelares e prever responsabilidades em caso de uso indevido; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

"Art. 135-A. Os bens, equipamentos e veículos automotores públicos disponibilizados aos Conselhos Tutelares, seja qual for a origem dos recursos para sua aquisição ou custeio, destinam-se exclusivamente ao planejamento e à execução das atribuições legais do Órgão, notadamente aquelas que visem a zelar pelo atendimento e pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Configura-se uso inadequado, para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras hipóteses definidas em regulamento:

I - a utilização dos bens, equipamentos ou veículos para fins particulares ou diversos das finalidades institucionais do Conselho Tutelar;

II - a cessão ou o empréstimo a terceiros não autorizados;

III - a negligência na guarda, manutenção ou conservação que resulte em dano, extravio ou perda;

IV - a condução de veículos automotores por pessoa não habilitada ou não autorizada formalmente;



V - a utilização em atividades político-partidárias ou que caracterizem promoção pessoal do conselheiro ou de terceiros.

§ 2º O conselheiro tutelar que utilizar inadequadamente os bens, equipamentos ou veículos do Conselho Tutelar, ou concorrer para tal, estará sujeito a sanções administrativas, aplicadas pela autoridade municipal competente, após regular processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 3º As sanções administrativas por uso inadequado, a serem previstas em lei municipal, observadas as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), deverão ser proporcionais à gravidade da infração e poderão incluir:

I - advertência;

II - suspensão temporária do direito de uso de determinado equipamento ou veículo;

III - ressarcimento ao erário dos prejuízos causados;

IV - outras sanções previstas na legislação municipal aplicável aos agentes públicos.

§ 4º A lei municipal disporá sobre o procedimento para apuração do uso inadequado, a autoridade competente para instauração e julgamento do processo administrativo, os prazos e os recursos cabíveis, em consonância com as normas gerais federais e as resoluções do CONANDA.

§ 5º Os municípios, com apoio técnico da União e dos Estados, deverão instituir mecanismos de controle e fiscalização do uso dos equipamentos e veículos dos Conselhos Tutelares, incluindo registros de utilização, planos de manutenção preventiva e inventário patrimonial atualizado.

§ 6º O CONANDA poderá expedir resoluções complementares para orientar a aplicação do disposto neste artigo, visando à uniformidade e à eficácia das medidas de controle e responsabilização". (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8238

